

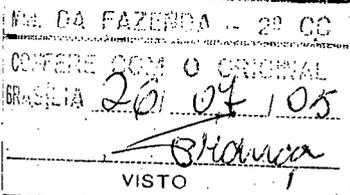


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.011083/99-04
Recurso nº : 129.054

Recorrente : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

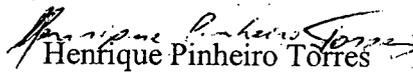


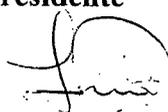
RESOLUÇÃO Nº 204-00.028

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

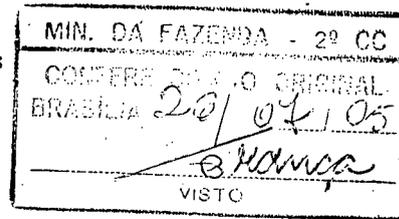

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Muñoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.011083/99-04
Recurso nº : 129.054

Recorrente : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 1991 a janeiro de 1995, conforme demonstrativo de fl. 167, com base na LC 07/70, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento em 24.09.99 (fl. 217), em virtude de diferenças encontradas com o recolhimento daquela contribuição feita com arrimo nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Mantido o lançamento pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP (fls. 326/336), a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega ter a Fazenda decaído do direito de lançar a contribuição exacionada até o período de apuração setembro de 1994. De outro turno, deduz impossível ter sido feito o lançamento com base na LC 07/70, uma vez que os recolhimentos efetivados com base nos referidos decretos-leis o foram com a norma impositiva vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, cuja alíquota aplicável, então, era de 0,65%, aduzindo que a decisão do STF na declaração de inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88 (RExt 148.754-2/RJ) não tem efeitos *erga omnes* e que a Resolução do Senado de nº 49 teria efeitos *ex nunc*, desta forma "não alterando as relações jurídicas que se estabeleceram anteriormente a ela". Argúi, ainda, que tem a seu favor sentença com trânsito em julgado na ação declaratória 94.0026048-2, reconhecendo seu direito de compensar-se do pago em excesso com base naqueles decretos-leis com valores vincendos, desde a propositura da ação, de PIS. E, por fim, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, por entender que o crédito tributário estaria com sua exigibilidade suspensa e que a compensação de PIS com PIS estaria lastreada naquela decisão judicial.

Houve arrolamento de bem (fl. 433) para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 07 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.011083/99-04
Recurso nº : 129.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

O contribuinte teve a seu favor na ação declaratória 94.0026048-2 o reconhecimento de ver-se compensado de valores eventualmente recolhidos a maior de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Contudo, quanto à liquidez dos valores a serem compensados, com a razão a r. decisão, eis que, consoante se depreende dos termos da decisão na apelação e remessa oficial ao TRF da 3ª Região (fls. 319/325), a qual reformou a decisão monocrática em dois itens, a saber, a compensação só poderia ser de PIS com PIS, e a compensação pretendida ficaria sujeita à verificação posterior quanto à correção do procedimento adotado pela contribuinte e quanto aos valores da compensação realizada. No que pertine à correção monetária dos eventuais créditos determinou que fosse efetuada com base nos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza para corrigir seus créditos, "*devendo ser observado o quinquênio prescricional*".

De sua feita, foi interposto recurso especial ao STJ, sendo o recurso da Fazenda não conhecido, e o do contribuinte conhecido e dado provimento parcial apenas quanto à questão dos honorários advocatícios, conforme decidido no RESP 170.907/SP (fls. 117/119), o qual transitou em julgado em 22 de março de 1999 (fl. 171 do processo conexo 13807.011084/99-69, também pautado para julgamento nas Sessões de maio de 2005).

Assim, não se discute o direito do contribuinte de se compensar dos valores eventualmente recolhidos a maior de PIS com PIS vincendo. Contudo, como bem pontuado na r. decisão, não houve reconhecimento de crédito em valor específico, ficando assentado que a eventual compensação estaria sujeita à posterior correção do procedimento adotado.

Contudo, antes de adentrarmos no mérito do recurso, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência, para que se apure se efetivamente os valores e a forma dos cálculos efetuados pela SRF encontram consonância com os termos do decidido judicialmente.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, converto o julgamento em diligência para que o órgão local:

- informe-se o presente lançamento considerou como base de cálculo do PIS, nos termos da LC 07/70 e a reiterada e uniforme jurisprudência deste Conselho, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador sem atualização monetária da mesma até o respectivo vencimento; e

- caso não tenha levado em consideração essa sistemática, que proceda ao cálculo do PIS devido, mês a mês, levando-a em conta, comparando com os valores recolhidos na forma dos Decreto-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, corrigindo-os com base no mandamento judicial, ou seja, nos mesmos índices que a Fazenda corrige seus créditos, e

[Assinatura]
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONF. ORIGINAL	26/07/05
BRASIL	<i>Admiral</i>
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.011083/99-04
Recurso nº : 129.054

atesta, fundamentadamente, se ainda restariam valores em aberto da contribuição nos períodos objeto do lançamento.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Jorge Freire
JORGE FREIRE *M*